

Apelação Cível n. 0000572-63.2008.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO ERRÔNEO EM LISTA TELEFÔNICA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM QUANTO AO PLEITO DE ABALO ANÍMICO.

AGRADO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DE SEUS FUNDAMENTOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO § 1º DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL À ESPÉCIE.

RECURSO DA REQUERIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA (SÚMULA N. 227 STJ). CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. VALOR READEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ESTABELECIDO QUE SE AFIGURA ADEQUADO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO BUZAI (VIGENTE À ÉPOCA). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MATÉRIA DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA VÉRBA INDENIZATÓRIA, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. DANO PATRIMONIAL. INSUBSTÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO DESTITUÍDO DE QUALQUER FUNDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SUA OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ILÍCITO DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ATO CITATÓRIO E NÃO DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE
PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000572-63.2008.8.24.0023, da comarca da Capital 2^a Vara Cível em que são Apte/RdoAds: Telelistas (Região 2) Ltda e Apdo/RteAd: Oficina _____.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a verba indenizatória fixada na origem a título de dano moral para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, por outro lado, conhecer do recurso Adesivo e dar-lhe parcial provimento, readequando, tão somente, o cômputo dos juros de mora a contar da citação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Gilberto Gomes de Oliveira e o Exmo. Sr. Des. Cesar Abreu.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joel Dias Figueira Júnior.

Florianópolis, 10 de agosto 2017.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação:

OFICINA _____ ajuizou Ação Cominatória c/c
Indenização por Danos Morais e Patrimoniais autuada sob n. 023.08.000572-4
em desfavor de TELELISTAS LTDA., nos termos da petição inicial de fls. 02/23 e
documentos coligidos às fls. 24/35.

Narrou que é empresa existente no comércio há mais de vinte anos, atuando no ramo de venda de produtos e prestação de serviços automotores. Sustentou que, no ano de 2004 contratou com a Requerida a publicação de anúncio destacado de seu estabelecimento em lista telefônica com edição no ano de 2005, repetindo a contratação do serviço nos anos posteriores.

Aduziu que na edição de 2007/2008 seu anúncio foi publicado erroneamente, tendo em vista que os prefixos dos números de seus telefones constaram indevidamente "3330" quando o correto seria "3333".

Postulou, ao final, em razão dos fatos, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir a Ré a encaminhar a todos que receberam as TeleListas com edição 2007/2008 correspondência com a retificação do número correto de seu telefone ou a edição de uma nova lista com a devida correção da falha, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e, em síntese, indenização material e moral, não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pelos supostos transtornos suportados.

Em interlocutória (fls. 37/38), **deferiu-se** a medida antecipatória pleiteada, determinando que a Requerida enviasse correspondência a todos os endereços que receberam a lista telefônica com o número equivocado da empresa Autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imposta multa diária no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Decisão esta agravada de instrumento (fls. 79/94), com a concessão do efeito suspensivo recursal, sobrestando, assim, os efeitos da liminar (fls. 123/129). Todavia, em sequência, o

Agravo teve negado seu seguimento por afronta ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 144/147). Ato contínuo, houve interposição de Agravo (art. 557, §1º, do CPC/1973), sendo, ao final, desprovido (fls. 148/152).

Citada, TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. ofereceu contestação às fls. 45/67, arguindo, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência do dever de indenizar, dado que o erro foi em decorrência de conduta da própria parte Autora.

Ademais, discorreu que não sobreveio aos autos pedido específico, tampouco documento que comprovasse o alegado dano material.

Na sequência, em relação a antecipação de tutela deferida, requereu sua reconsideração, mormente porque a realização da medida teria um custo aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), certo de que não seria resarcida em caso de improcedência da demanda. Eventualmente, requereu à prestação de caução idônea ou cumprimento da liminar de forma menos gravosa, publicando a errata na nova lista e/ou em jornal de grande circulação. Juntou documentos às fls. 68/94.

Em réplica (fls. 101/121), refutou a defesa apresentada, reiterando, no mais, os argumentos tecidos na inicial.

A parte Requerida informou por meio de petitório (fls. 131/132) que publicou duas erratas, em dois locais distintos, na nova lista impressa, conforme documento carreado às fls. 133/134. Pleiteou, na oportunidade, a desconsideração da antecipação da tutela, manifestando, em sequência, o Juízo (fl. 138) que "se acatada a pretensão da parte ré, a fluênciça da multa sofrerá efeito retroativo", decisão esta impugnada por meio de Agravo Retido (fls. 140/141). Contrarrazões pela parte agravada às fls. 165/168.

Designada, houve audiência, restando inexitosa a proposta de conciliação (fl. 159).

Após, sobreveio a sentença (fls. 172/179).

Da Sentença:

No ato compositivo da lide o Magistrado *a quo*, Dr. PAULO RICARDO BRUSCHI (atualmente Desembargador desta Egrégia Corte de Justiça), compôs a lide, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado na exordial e, em consequência, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais a contar desta decisão, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (fl. 179).

Houve interposição de Embargos Declaratórios pela parte Ré (fls. 183/191), os quais foram rejeitados (fls. 195/196).

Dos Reclamos:

Do Recurso da Requerida:

Irresignada, TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. interpôs Recurso de Apelação (fls. 206/213), requerendo a reforma da sentença em razão de *error in judicando*, uma vez que a decisão encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico, de sorte que deve ser julgado extinto o processo com apreciação do mérito.

Eventualmente, pugna, a minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, tal como a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Do Recurso Adesivo da Requerente:

Por sua vez, OFICINA _____

interpôs Recurso Adesivo (fls. 230/240), postulando, em linhas gerais, a reforma da decisão para condenar a Requerida ao pagamento de danos materiais, bem assim fixar juros de mora desde a data da citação. No mais, requer o aumento da verba indenizatória para o valor equivalente à 50 (cinquenta) salários mínimos, tal como dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da condenação.

Das Contrarrazões:

Devidamente intimadas, a parte Autora apresentou contrarrazões às fls. 223/229, conclamando o não provimento da Apelação interposta pela parte contrária, a qual, a seu turno, contra-arrazoou o Recurso Adesivo, aduzindo, preliminarmente, o não conhecimento deste Apelo por ausência dos seus requisitos essenciais de admissibilidade e, no mérito, seu desprovimento (fls. 248/259).

Vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

I – Do Direito Intertemporal:

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/2016, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, regista-se, por oportuno, que a análise das espécies se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que proferida a decisão sob exame, seja por àquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º).

Sobre o tema, aponta-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

[...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

II – Do Agravo Retido:

Vê-se que às fls. 140/141 a parte Ré interpôs Agravo Retido, na vigência do CPC/1973, o qual contemplava a sua interposição, em face da decisão de fl. 138, sem, no entanto, ratificar expressamente seus fundamentos e pedidos nas razões de Apelação (fls. 206/213), de sorte que dele não se conhece, nos termos do § 1º do art. 523 do Diploma Processualista aludido, ex

vi:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (grifou-se).

E a jurisprudência não destoa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EXPRESSAMENTE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. NÃO CONHECIMENTO. [...] **Inexistindo ratificação expressa do agravo retido nas razões de apelação apresentadas, não se pode conecer do recurso, conforme preceitua o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.** (TJSC, Apelação Cível n. 0006676-24.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, j. 22/09/2016 – grifou-se).

III – Da Admissibilidade da Apelação e do Recurso Adesivo:

Nesse tópico, como linha de princípio, cumpre esclarecer um ponto que até então era controverso na jurisprudência, mas que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, convalidando a tese sobre a desnecessidade de correlação temática entre a matéria agitada no recurso Adesivo e no recurso principal, *in verbis*:

" 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a disposição do art. 500, do Código de Processo Civil/73, não exigia que a matéria objeto do recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso principal." (STJ. REsp 1527506. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 16/02/2017 – grifou-se)".

A respeito, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM BASE NO VALOR DO VEÍCULO CONSTANTE NA NOTA FISCAL, OU, SUCESSIVAMENTE, DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PEDIDO SUCESSIVO ACOLHIDO. SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA. AVENTADA EM CONTRARRAZÕES A FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO RECURSO ADESIVO EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO TEMÁTICA DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE INARREDÁVEL. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE

PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0002390-74.2010.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. DENISE VOLPATO, j. 25/04/2017).

Inclusive, destaca-se julgado deste Sodalício em que a Superior instância, por decisão monocrática da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a Recurso Especial, determinando o retorno dos autos a esta Corte para o conhecimento e julgamento do recurso Adesivo outrora não conhecido por falta de pertinência temática. Com efeito:

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDO NA SUPERIOR INSTÂNCIA. APELO ADESIVO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTA INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DA INSURGÊNCIA. REABERTURA DO JULGAMENTO. [...] RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0031227-28.2002.8.24.0023, da Capital, rel. Des. STANLEY DA SILVA BRAGA, j. 22/11/2016).

Dessarte, admite-se que o Recorrente adesivo insurja contra parte da decisão que lhe foi desfavorável, não se limitando, necessariamente, aos capítulos impugnados pelo recurso principal.

Sob tal panorama, conhece-se do Recurso Adesivo e da Apelação, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

IV – Do julgamento dos Recursos:

Cuida-se de recurso de Apelação e de recurso Adesivo interpostos da sentença pela qual o Togado singular na época, Dr. PAULO RICARDO BRUSCHI, julgou procedente o pedido inaugural, condenando, por sua vez, a empresa Ré ao pagamento de indenização na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da Autora a título de dano moral, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar da decisão (arbitramento).

Condenou-a, via de consequência, em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV.1) Do Recurso da Requerida:

Inconformada com o provimento jurisdicional, TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA., interpôs recurso de Apelação (fls. 74/109), requerendo à reforma da sentença, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

Eventualmente, pugna, a minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, tal como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

a) Do Dano Moral. Caracterização.

Ab initio, impende consignar que restou incontrovertido nos autos a relação contratual estabelecida entre as partes, tal como a ocorrência de falha na prestação do serviço contratado, sobretudo pela própria aquiescência desta circunstância pela parte Ré, o que, de plano, já sinaliza a ocorrência de prejuízo decorrente do ato ilícito perpetrado, qual seja, publicação errônea de número telefônico em lista telefônica.

A propósito, nota-se que o ponto central controvertido nas razões recursais gravita em torno da extensão do dano e, não, efetivamente, sobre sua configuração/existência.

E outra não poderia ser, de fato, a matéria de defesa recursal preponderante trazida à baila, pois é cediço que ao publicar erroneamente o número de telefone de estabelecimento comercial em lista telefônica gera prejuízos à pessoa jurídica, mormente porque esta fica impossibilitada de ser contatada pelos clientes que procuram seus serviços por meio do veículo de comunicação em destaque.

Ora, a própria contratação do anúncio de forma continuada (fls. 32/34) já demonstra, por si só, a relevância do serviço para a empresa contratante, isto é, o retorno financeiro que auferia com a publicidade de seu

telefone na TeleListas.

Além disso, por certo que ao chamar numa empresa e não haver atendimento, incute aos clientes uma imagem negativa do estabelecimento, ao passo que transmite a impressão de desleixo e de falta de profissionalismo.

Assim, percebe-se que o fato perpetrado *in casu* traduz em circunstância que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, autorizando, via de consequência, a reparação a título de dano moral.

Por fim a este tópico, vale enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral." (Súmula n. 227).

Diante disso, torna-se inequívoca a ocorrência do abalo moral decorrente da falha de serviço da Ré. Logo, imperioso se torna o dever de indenizar, merecendo ser analisado o *quantum deabetur* a seguir.

b) Do Valor Reparatório.

Observa-se que o Magistrado da origem arbitrou a título de indenização pelo abalo anímico, no caso vertente, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este contra o qual, de um lado, a parte Autora pretende sua majoração e, por outro, a Requerida, sua redução.

Pois bem.

No tocante a quantificação do dano moral, consigna-se que não há parâmetros legais para arbitrar-se o valor da indenização. Por consequência, não tendo base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação de dano moral deve ser definida pelo órgão julgador levando em consideração primordialmente às minúcias do caso concreto.

Ademais, tal arbitramento deve ser mensurado com moderação, em respeito aos **princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade**, em consideração não só às condições sociais e econômicas das partes, como também ao grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico,

de forma que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

A respeito, REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA leciona:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

E ainda, outro não é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

[...] "O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)." (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011). (Apelação n. 0002281-62.2012.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. GERSON CHEREM II, j. 30/06/2016). Grifo no original.

Diante disso, tem-se que a compensação material não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo daquele que a recebe, porém, deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

Sob tais circunstâncias, e somado ao fato de que restou incontrovertido, na hipótese, a falha na prestação de serviço contratada, bem como a ocorrência de prejuízo à pessoa jurídica, conclui-se que tal conduta merece ser indenizada, porquanto, além de ilícita, foi abusiva, causando a empresa Autora, indiscutivelmente, o abalo anímico que alega ter sofrido.

Todavia, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),
12

considerando o montante atualizado, encontra-se desarrazoado a uma justa compensação, de maneira que a pretensão a sua mitigação merece prosperar. Logo, é imperioso dar guarda ao Reclamo da Requerida, no ponto.

Assim, em atenção aos critérios indicados alhures e diante da moldura fática delineada nos autos, reduz-se o *quantum* definido na origem ao importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor este que melhor reflete os padrões médios definidos por esta Câmara em situações análogas, máxime quando atualizados seus cálculos com seus respectivos consectários legais que repercutem em seu valor (correção monetária e juros de mora).

c) Dos Honorários advocatícios:

De mais a mais, o Togado *a quo* condenou o vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, do que se insurge a parte Autora buscando sua elevação ao patamar de 20% (vinte por cento), tal como a parte Requerida pretendendo sua minoração para 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Todavia, razão, não lhes assistem.

Nesse prisma, destaca-se o ensinamento de ANTÔNIO CARLOS MARCATO:

Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexo com o resultado do processo, mais será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais e processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado, para a realização do serviço (Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008).

A par disso e, exibindo a natureza da sentença como condenatória, o Julgador ao fixar os honorários advocatícios deve, a rigor, obedecer aos critérios elencados no § 3º do art. 20 do Código Processualista de 1973, vigente

à época, dispositivo este reeditado no Diploma processual vigente, haja vista § 2º do art. 85, *in verbis*:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - **o grau de zelo do profissional;**
- II - **o lugar de prestação do serviço;**
- III - **a natureza e a importância da causa;**
- IV - **o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (grifou-se).**

Isso posto, sopesando, então, a natureza da demanda, o nível de sua complexidade, o tempo e grau de zelo exigido para o trabalho do casuístico,vê-se que se afigura adequada a verba honorária cravada na origem não merecendo reparos, considerando, outrossim, que a alteração da verba indenizatória, *de per si*, reflete na verba honorária.

Ante o exposto, é de dar parcial provimento ao Apelo da Ré, minorando a monta indenizatória fixada na origem a fim de reparar o dano de cunho exclusivamente extrapatriomial.

IV.2) Do Recurso Adesivo da parte Autora:

OFICINA _____ interpôs Recurso Adesivo (fls. 230/240), postulando, em linhas gerais: (i) a reforma da decisão para condenar a Ré ao pagamento de danos materiais no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor do faturamento a ser apurado por liquidação de sentença; (ii) fixação dos juros de mora desde a data da citação (iii) aumento da verba indenizatória para o valor equivalente à 50 (cinquenta) salários mínimos; e, (iv) majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem delongas, regista-se que tanto a questão do montante da verba indenizatória, quanto dos honorários advocatícios já foram devidamente apreciadas alhures, não merecendo realizar novo exame na oportunidade.

a) Do Dano Material:

Nesta parte, requer a parte recorrente Adesiva, a reforma da sentença para condenar a Requerida ao pagamento de dano patrimonial, fixando tal verba por estimativa, montante este a ser apurado em liquidação de sentença.

Como bem alinhado pelo Magistrado a quo, "ainda que os tenha nominado na exordial, salientando que os experimentou em decorrência do ato da requerida, ao fazer constar erroneamente seus números de telefones, efetivamente postulou a retratação e uma indenização por danos morais." (fl. 177).

Deveras, de uma simples análise à peça inaugural, percebe-se que a pretensão posta não contemplou os danos materiais de forma efetiva, tratando-se, tão somente, de pedido genérico destituído de qualquer fundamentação e prova.

Nesse contexto, adverte-se que a parte Autora deve deduzir pedido certo e determinando quando da realização da peça pôrtica, à luz dos artigos 282, IV, e 286, *caput*, ambos do Código Buzaid (vigente à época), *ex vi*:

A petição inicial indicará:

[...] IV - o pedido, com as suas especificações:

[...]

O pedido deve ser certo ou determinado. [...]

De todo modo, ainda que houvesse sido deduzido pedido certo e determinado nessa seara, razão alguma subsistiria à procedência, porquanto, repise-se, inexistente qualquer comprovação de ocorrência do prejuízo patrimonial, certo de que "o dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC). (TJSC, Apelação Cível n. 0001465-17.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. FRANCISCO OLIVEIRA NETO, j. 27/06/2017).

Dessarte, afasta-se o pedido de danos materiais.

b) Dos Juros de Mora:

De outro vértice, quanto aos juros de mora, merece reparo a sentença, porquanto em caso de dano moral decorrente de ilícito contratual como ocorreu na situação *sub judice*, o termo inicial dos juros de mora não incide desde o arbitramento, mas, sim, da citação válida (22/04/2008, fl. 40), nos termos do art. 405 do Código Civil: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE A PLATAFORMA E O VAGÃO DA COMPANHIA DO METRÔ. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre *in casu*, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro. Aplicação da Súmula 83/STJ. (REsp 1645743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017 – grifou-se).

Em complemento, mantém-se a correção monetária fixada na sentença a contar do arbitramento da verba indenizatória, pois de acordo com a exegese da Súmula n. 362 do STJ.

Igualmente, inalterados resultam os ônus de sucumbência, máxime em atenção ao princípio da causalidade, bem como porque a parte Autora decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Forte nesses fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a verba indenizatória fixada na origem a título de dano moral para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, por outro lado, conhecer do recurso Adesivo e dar-lhe parcial provimento, readequando, tão somente, o cômputo dos juros de mora a contar da citação. Inalterados os ônus de sucumbência.

Este é o voto.